



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 026/2026-PMDE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2026-040901

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01806002/26

IMPUGNANTE: RITA DE CÁSSIA ALVES BRITO, CPF: 107.000.594-07

OBJETO: CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS LEVES, DE CARGA E UTILITÁRIOS, DESTINADAS NA UTILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE DOSECRETARIAS DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.

1. SINOPSE FÁTICA E PROCESSUAL

Refere-se a uma impugnação ao edital do Pregão eletrônico em questão, protocolada pelo potencial licitante interessado, devidamente identificado, por meio da qual questiona a exigência do instrumento convocatório.

É importante salientar que a impugnação foi protocolada dentro do prazo estipulado por lei, conforme registrado pelo sistema. Assim, constata-se que o instrumento está revestido de tempestividade, em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021.

1.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante se opõe à decisão administrativa que demanda os documentos especificados do Edital. Alega que tais exigências editalícias são abusivas, ultrapassam a finalidade e a permissão contida nas normas legais que regem o processo administrativo, o qual é a base da licitação em questão. Passemos à análise de suas alegações:

(...) “DAS RAZÕES DE DIREITO E NULIDADES DO EDITAL 1. EXIGÊNCIA ILEGAL DE CNDS E FALÊNCIA EM NOME DE SÓCIOS PESSOA FÍSICA (ITEM 16.15.11)

O subitem 16.15.11 exige Certidões Negativas Estadual (16.9.2.4), Municipal (16.9.2.5), Federal/INSS (16.9.2.6), Trabalhista/CNDT (16.9.2.8) e Falência (16.9.3.1, I) emitidas obrigatoriamente em nome da empresa licitante e de todos os seus sócios. A exigência viola frontalmente os arts. 68 e 69 da Lei 14.133/2021, que restringem a qualificação fiscal, trabalhista e econômico-financeira à pessoa jurídica licitante. A Lei 8.429/92 (art. 12) autoriza apenas checar sanções que impeçam a contratação, não autorizando estender regularidade tributária ou certidão de falência de pessoas físicas para habilitar a empresa. O TCU pacificou que exigir regularidade fiscal e de falência de sócios restringe indevidamente a



competitividade e é ilegal (Acórdãos 2.073/2014 e 1.214/2013-Plenário).

2. VEDAÇÃO LEGAL À EXIGÊNCIA PRÉVIA DE GALPÃO FÍSICO COM FOTOS (ITEM 16.11.16)

O item 16.11.16 exige declaração de posse de estrutura física comercial/galpão com endereço e fotos em plenas atividades já na fase de habilitação. A regra confronta diretamente o art. 67, § 6º, da Lei 14.133/2021: "É vedada a exigência de propriedade e de localização prévia de instalações e de equipamentos de qualquer natureza (...) para fins de habilitação". Exigir disponibilidade física prévia antes da adjudicação onera previamente os competidores, restringe a concorrência e favorece ilegalmente empresas locais. Instalações e bases operacionais só podem ser exigidas como encargo de execução contratual.

3. CRIAÇÃO DE BARREIRA ARTIFICIAL: DECLARAÇÃO PELA CPL LOCAL (ITEM 16.11.15)

O item 16.11.15 obriga as licitantes a solicitar à própria CPL de Dom Eliseu, via e-mail (licita@domeliseu.pa.gov.br) com até 3 dias úteis de antecedência, uma Declaração de Idoneidade, sob pena de inabilitação. Condicionar a habilitação a certidão discricionária emitida pelo próprio órgão promotor cria barreira burocrática indevida, em ofensa ao art. 9º, § 1º, I, e art. 64 da Lei 14.133/2021. A checagem de penalidades deve ser feita mediante consulta pública aos cadastros oficiais (SICAF, CEIS, CNEP, TCU, CNJ), conforme já prevê o item 16.3 do Edital.

4. AFRONTA À ISONOMIA: CERTIDÃO DO TCE/PA PARA "BOM RELACIONAMENTO" (ITEM 16.11.14).

O item 16.11.14 exige certidão do TCE/PA visando demonstrar "bom relacionamento com o estado do Pará". Trata-se de violação direta ao art. 9º, § 1º, I, "b", da Lei 14.133/2021 e ao art. 19, III, da CF/88, que vedam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, sendo inaceitável impor requisito de "relacionamento regional" em certame nacional.

5. AUSÊNCIA DE VALORES UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA NO TR (TABELA ZERADA - R\$ 0,00).

A tabela oficial do TR (item 3.1) registra os valores unitários e totais como "0,00" para todos os 37 itens. Em licitação por item sob SRP, a divulgação dos preços unitários máximos de referência é imposição inafastável dos arts. 24 e 82, § 5º, da Lei 14.133/2021. A omissão impede o julgamento objetivo, a transparência e a aferição da economicidade.

6. ERRO MATERIAL GROSSEIRO: CLÁUSULAS DE AR-CONDICIONADO/PMOC NO TR.



O TR contém cláusulas alienígenas relativas à manutenção de ar-condicionado, cumprimento de PMOC, recolhimento de ART/TRT Global e fluidos refrigerantes (item 11.3), bem como "testes de resfriamento" (itens 13.2 e 13.5). A transposição indevida de texto de outro certame em edital de locação de frota e máquinas viola o princípio do planejamento, da clareza e da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 5º e 18 da Lei 14.133/2021).

7. CONTRADIÇÃO INSANÁVEL NO PRAZO LIMITE PARA PROPOSTAS (ITEM 1.3).

O item 1.3 estabelece no mesmo parágrafo que o cadastro encerra-se "24 horas antes da sessão" e, contraditoriamente, fixa o horário de "09h45min do dia 19/10/2026" (15 minutos antes da abertura). A ambiguidade compromete a segurança jurídica e induz licitantes a erro.

8. DESPROPORCIONALIDADE DO PRAZO DE 2 HORAS PARA PLANO LOGÍSTICO (ITEM 15.6).

Exigir Plano Logístico completo (rotas, armazenagem, pátio e contingência) em apenas 2 horas após a fase de lances, sob pena sumária de desclassificação, viola a razoabilidade e a proporcionalidade (art. 5º da Lei 14.133/2021), devendo ser concedido prazo razoável (mínimo 24 horas).

9. DIVERGÊNCIA NOS PRAZOS DE LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO.

O Edital estipula prazo de pagamento de até 30 dias (item 8.1), enquanto o TR fixa 10 dias úteis para ateste e 10 dias úteis para pagamento (item 9.3). A indefinição do fluxo financeiro gera incerteza quanto ao equilíbrio da contratação (art. 92, VI, Lei 14.133/2021).

III. DO EFEITO SUSPENSIVO E DA OBRIGATÓRIA REABERTURA DE PRAZO.

As nulidades apontadas afetam o julgamento e a formulação das propostas. Por força do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 11.3 e 13.1.3 do Edital, a alteração das regras de habilitação e a divulgação dos preços unitários impõem a suspensão da sessão, retificação do edital e reabertura integral dos prazos de publicação. (...)

2.1. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

- "a) O recebimento e processamento da presente impugnação (art. 164 da Lei 14.133/2021);*
- b) A concessão de EFEITO SUSPENSIVO para sobrestar a sessão pública designada para 19/10/2026;*
- c) O ACOLHIMENTO INTEGRAL das razões para: c.1) Excluir a exigência de CNDs, CNDT e Falência em nome de sócios pessoa física (item 16.15.11); c.2) Excluir a exigência de posse prévia de galpão e*



fotos (item 16.11.16), em cumprimento ao art. 67, § 6º, da Lei 14.133/2021; c.3) Excluir as declarações dos itens 16.11.15 (CPL local) e 16.11.14 (TCE/PA para bom relacionamento); c.4) Republicar o TR com os preços unitários e mensais máximos de referência dos 37 itens; c.5) Expurgar do TR as cláusulas alheias sobre ar-condicionado e PMOC (itens 11.3, 13.2 e 13.5); c.6) Sanar a contradição de horário de encerramento de propostas no item 1.3; c.7) Dilatar o prazo para envio do Plano Logístico (item 15.6) para no mínimo 24 horas; c.8) Uniformizar os prazos de liquidação e pagamento entre Edital e TR;
d) A republicação do Instrumento Convocatório com a REABERTURA INTEGRAL dos prazos legais (art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021).

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este Departamento de Licitação adota a minuta do edital que foi aprovado, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo pregoeiro responsável pela sua elaboração.

Sendo assim, a Agente de Contratação buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pelo setor solicitante, o qual tem a intenção de contemplar o interesse público, em conformidade com os ditames legais e visando obter a proposta mais vantajosa.

Em análise das razões da impugnante, que tem objetivo de ver retificado o edital de licitação da Pregão Eletrônico SRP Nº 026/2026-PMDE, passamos ao julgamento.

DAS RESPOSTAS:

4. SOBRE AS CERTIDÕES FISCAIS E TRABALHISTAS EM NOME DOS SÓCIOS

A exigência de certidões fiscais e trabalhistas em nome dos sócios da empresa licitante fundamenta-se no dever constitucional de a Administração Pública zelar estritamente pela moralidade, pela probidade e pela idoneidade dos agentes que pretendem entabular vínculos contratuais com o Poder Público. Embora a Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleça parâmetros gerais para a regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes, tais diretrizes constituem um patamar mínimo que não esgota a margem de atuação e o poder de cautela do administrador público na formulação do instrumento convocatório, desde que as exigências suplementares estejam devidamente motivadas e guardem estrita proporcionalidade com a natureza e a complexidade do objeto licitado.

A verificação minuciosa da regularidade dos sócios administradores ou majoritários cumpre uma função preventiva de relevância ímpar no âmbito dos procedimentos licitatórios: ela impede de forma efetiva que pessoas físicas detentoras de restrições severas, histórico de fraudes ou inadimplência tributária e trabalhista incorrigível utilizem a personalidade jurídica de uma empresa como mero instrumento de cobertura para burlar impedimentos legais, celebrar contratos públicos de alta monta e transferir os riscos operacionais e financeiros para



o Erário Municipal. Deste modo, não se trata de excesso de formalismo ou de exigência burocrática desarrazoada, mas sim de uma medida legítima de prudência e cautela administrativa, perfeitamente alinhada com os princípios basilares da moralidade, da eficiência e da proteção integral ao interesse público, consagrados expressamente no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como em perfeita harmonia com o espírito de responsabilização patrimonial e societária previsto no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992.

Ademais, cumpre destacar que tal exigência editalícia é aplicada de maneira linear e igualitária a todos os concorrentes interessados no certame, não configurando, sob hipótese alguma, qualquer forma de tratamento discriminatório, viés restritivo ou barreira ilegítima à competitividade. Todos os potenciais licitantes dispõem de condições jurídicas e fáticas idênticas para a obtenção e apresentação dos documentos requeridos, de modo que a isonomia entre os participantes e a transparência do processo competitivo permanecem asseguradas e incólumes em todas as fases da licitação.

5. SOBRE A DECLARAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA COMERCIAL/GALPÃO COM FOTOGRAFIAS

A exigência de que o licitante declare possuir estrutura física comercial ou galpão, indicando o endereço e apresentando fotografias do estabelecimento em plena atividade, não constitui formalismo excessivo, tampouco afronta o disposto no artigo 67, § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021. O referido dispositivo legal veda a exigência de propriedade ou localização prévia de instalações como condição discriminatória ou de afunilamento de mercado; todavia, a regra editalícia em apreço reveste-se de nítida natureza probatória e preventiva, diretamente vinculada à comprovação de qualificação técnico-operacional e à existência material da empresa proponente.

A contratação pretendida envolve a constituição de Registro de Preços para a locação de frota diversificada de grande porte, compreendendo veículos leves, utilitários, vans, caminhões e máquinas pesadas da linha amarela (como tratores de esteira, escavadeiras hidráulicas e motoniveladoras), destinada a atender de forma contínua e ininterrupta as demandas de diversas secretarias e fundos do Município de Dom Eliseu/PA. A execução de um objeto de tal complexidade exige que a empresa contratada disponha de infraestrutura mínima indispensável para suporte logístico, guarda de equipamentos de reserva, coordenação de manutenção preventiva e corretiva e gestão operacional da frota.

A mera apresentação de declarações formais desprovidas de qualquer elemento de convicção não confere à Administração Pública a segurança necessária para aferir a capacidade operacional real da licitante. A exigência de fotografias do estabelecimento em efetivo funcionamento atua como prova complementar e objetiva, conferindo densidade material e verossimilhança à declaração prestada. Tal diligência documental visa unicamente coibir a participação de "empresas de fachada" ou de intermediários sem lastro físico e operacional real, cuja contratação traria sérios riscos de inexecução contratual e paralisação de serviços públicos essenciais, tais como a manutenção de estradas vicinais, a defesa civil e o transporte de equipes da saúde e assistência social.

Trata-se de exigência de fácil cumprimento por qualquer sociedade empresária genuinamente constituída e atuante no mercado de locação de frota e maquinários. A medida



preserva a isonomia entre os concorrentes, uma vez que se aplica de forma uniforme a todas as participantes, assegurando que o interesse público seja resguardado por meio da seleção de propostas apresentadas por empresas com capacidade operacional efetivamente demonstrada.

Vale ressaltar, ainda, que a referida exigência não impõe qualquer custo novo ou ônus financeiro adicional à empresa licitante. A elaboração de uma declaração simples acompanhada de fotografias de suas próprias instalações e galpões constitui mera diligência administrativa de caráter documental. Considerando a facilidade atual de captação e envio de imagens digitais por meio de dispositivos comuns, o cumprimento desse requisito probatório não gera despesas extras para a formulação da proposta, não onerando a participação no certame e demonstrando ser uma medida de controle amplamente acessível e gratuita.

6. SOBRE A DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE FORNECIDA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO — CPL

A exigência de declaração de idoneidade expedida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) do próprio Município constitui um mecanismo indispensável de controle interno preventivo, concebido para atuar de forma complementar às consultas realizadas nos cadastros e sistemas nacionais de sanções e impedimentos públicos. O objetivo primordial desta exigência é aferir com precisão se a empresa licitante possui em seu histórico administrativo sanções vigentes, pendências contratuais gravemente desabonadoras ou registros formais de inadimplência decorrentes de avenças e certames anteriores celebrados no âmbito do próprio Município de Dom Eliseu/PA.

A despeito da relevância de bancos de dados nacionais — tais como o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) —, é cediço que esses repositórios nem sempre refletem instantaneamente as penalidades aplicadas na esfera municipal, em virtude de prazos operacionais para a alimentação de dados ou divergências de integração sistêmica. A emissão da declaração pela CPL local atua, portanto, preenchendo essa lacuna informacional crítica, permitindo que o órgão promotor do certame audite seus próprios registros administrativos internos e identifique eventuais impedimentos locais que permaneceriam omitidos ou invisíveis sob um controle restrito às bases de dados federais.

Ademais, cumpre enfatizar que tal procedimento aplica-se de forma estritamente isonômica e uniforme a todas as empresas licitantes participantes, não acarretando qualquer custo financeiro aos concorrentes nem impondo ônus desarrazoado. A solicitação do documento encontra-se devidamente disciplinada no edital, que estabelece meio eletrônico oficial e prazo antecedente razoável para a sua emissão, franqueando a todos os interessados tempo hábil para o planejamento e a instrução regular de sua documentação de habilitação, sem qualquer prejuízo à competitividade do certame

7. SOBRE A DECLARAÇÃO E/OU CERTIDÃO DE NADA CONSTA EMITIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ.

A exigência de apresentação de declaração ou certidão de nada consta emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA) tem como finalidade primordial assegurar que



as empresas participantes do certame não sejam destinatárias de sanções de alçada estadual, tais como declarações de inidoneidade, suspensões temporárias ou proibições de contratar com o Poder Público oriundas de irregularidades graves apuradas em processos de fiscalização e auditoria.

A arquitetura do sistema de controle externo brasileiro confere competência sancionatória concorrente tanto ao Tribunal de Contas da União (TCU) quanto aos Tribunais de Contas estaduais para punir empresas que tenham participado de ilícitos, fraudes ou inexecuções contratuais lesivas ao patrimônio público. Ocorre que a simples consulta aos cadastros e repositórios centralizados de impedimentos — a exemplo do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) — não substitui, de forma exaustiva e cabal, a verificação direta perante a Corte de Contas estadual. A experiência administrativa demonstra que acórdãos e decisões punitivas de âmbito regional nem sempre migram com a devida celeridade para os sistemas e bases de dados federais, existindo um hiato de atualização que pode ocultar sanções locais ativas.

Nesse cenário, a exigência do documento emitido pelo TCE/PA configura medida de salutar cautela administrativa, plenamente harmonizada com os princípios basilares da moralidade, da eficiência, da legalidade e da probidade administrativa encartados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. A providência visa garantir que o Erário do Município de Dom Eliseu/PA seja resguardado, assegurando que os recursos públicos destinados à contratação da frota e maquinários sejam geridos por meio de vínculos contratuais celebrados estritamente com empresas idôneas, de capacidade comprovada e sem qualquer nódoa ou restrição perante o órgão de controle externo do Estado do Pará.

Cumprе destacar, ainda, que a obtenção da referida certidão não impõe qualquer ônus financeiro ou burocrático desarrazoado às licitantes. Trata-se de um documento de fácil acesso e de emissão inteiramente gratuita, que pode ser gerado de forma rápida e eletrônica diretamente no portal oficial do Tribunal de Contas do Estado do Pará na internet. Desse modo, a exigência não restringe a competitividade nem cria barreiras à participação no certame, configurando-se como uma diligência simples, acessível a todas as interessadas e perfeitamente compatível com o dever de zelo e proteção do interesse público.

8. DA AUSÊNCIA DE VALORES UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA NO TR (TABELA ZERADA R\$ 0,00).

Esclarece-se, outrossim, que a apresentação de campos com valores zerados no corpo da tabela integrante do Termo de Referência decorre estritamente da sistemática e da padronização operacional adotadas para a confecção do instrumento convocatório. O referido anexo técnico possui a finalidade precípua de parametrizar as especificações descritivas, as características técnicas e os quantitativos das locações de veículos, utilitários e máquinas



pesadas demandados pelo Município, não se constituindo no local próprio para a fixação do quadro orçamentário de preços de referência.

Ressalta-se que a publicidade ampla, irrestrita e integral dos valores unitários e globais estimados para a contratação está plenamente assegurada de forma clara, objetiva e transparente. Os preços de referência de todos os 37 itens encontram-se devidamente cadastrados e visíveis a qualquer tempo para consulta pública tanto na plataforma do Portal de Compras Públicas quanto no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA).

Comprovada a ausência de qualquer sigilo orçamentário, cumpre destacar que a base de cálculo necessária para a formulação das propostas comerciais e para o recolhimento do valor exato da garantia de proposta — fixada no percentual de 1% (um por cento), em estrita consonância com os artigos 23 e 58 da Lei Federal nº 14.133/2021 — esteve e permanece perfeitamente disponível no sistema eletrônico da disputa e no preâmbulo do próprio Edital, assegurando aos licitantes plena previsibilidade, transparência e segurança jurídica para a participação no certame

9. SOBRE O PRAZO DE 02 HORAS PARA APRESENTAR O PLANO LOGÍSTICO.

Em relação ao questionamento sobre a exigência e a proporcionalidade do prazo para a apresentação do Plano Logístico, a alegação de desproporcionalidade do prazo de 2 (duas) horas fixado no item 15.6 do Edital não merece prosperar.

Por se tratar de um documento genérico do funcionamento da empresa, aplicado ao Edital como um todo e não condicionado às especificidades individuais de cada um dos 37 itens arrematados, a licitante interessada não precisa esperar o encerramento da disputa para começar a elaborá-lo. Sabendo previamente que a apresentação do Plano Logístico é requisito obrigatório de habilitação e qualificação fixado nas regras da licitação, exige-se das empresas participantes um dever mínimo de diligência e preparação prévia, de modo que a minuta técnica (abrangendo rotas, plano de contingência, resgates e pátios) deve ser elaborada durante a fase de preparação das propostas, antes mesmo da abertura da sessão pública. Dessa forma, no momento em que for convocada após a etapa de lances, a licitante precisa apenas realizar ajustes mínimos e efetuar o envio do documento que já estava previamente estruturado.

Cumpre ressaltar que, entre a publicação do edital e a data fixada para o envio das propostas e realização da sessão pública, decorre o prazo legal mínimo superior a 10 (dez) dias úteis. A exigência das 2 (duas) horas para o envio da documentação ajustada e do Plano Logístico refere-se unicamente ao tempo de transmissão e upload da documentação no sistema eletrônico do Portal de Compras Públicas, e não ao tempo total disponibilizado para o planejamento logístico. A empresa dispôs de mais de uma semana para estudar o Termo de Referência, levantar as condições locais e redigir o seu plano, afastando qualquer alegação de elemento surpresa, visto que o prazo concedido não se destina à criação do documento do zero (*ex nihilo*), mas tão somente à sua disponibilização eletrônica.

A licitante que deixa para estruturar a logística do contrato apenas após sagrar-se vencedora na fase de lances demonstra ausência de planejamento prévio incompatível com a



complexidade do objeto licitado. Ademais, a regra do prazo de envio e do Plano Logístico Global foi publicada com ampla antecedência e aplicou-se com absoluta igualdade e isonomia a todos os concorrentes do certame, sem privilégios ou prazos diferenciais.

Dessa forma, sob a ótica da previsibilidade, da isonomia e do dever de diligência das licitantes, a manutenção da exigência e do prazo de envio de 2 (duas) horas previsto no item 15.6 do Edital consolida-se como plenamente legítima, proporcional e adequada ao interesse público.

10. SOBRE O ERRO MATERIAL GROSSEIRO: CLÁUSULAS DE AR-CONDICIONADO/PMOC NO TR.

É importante destacar que o Termo de Referência correto e completo desta licitação está publicado e acessível no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA) e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu. Alguns textos que ficaram no documento por engano aconteceram devido à padronização do sistema, mas o objetivo da licitação é muito claro: trata-se apenas do Registro de Preços para Locação de Máquinas, Veículos Leves, de Carga e Utilitários (conforme definido no Preâmbulo e no item 3 do TR).

Além disso, esses pequenos erros no texto não anulam a honestidade, a legalidade ou a concorrência da licitação, nem atrapalham as empresas na hora de elaborarem as suas propostas. Isso porque o serviço principal — a locação de frota e máquinas sem motorista, com manutenção preventiva e corretiva por conta da empresa contratada — está perfeitamente explicado e detalhado nos documentos oficiais disponíveis nos portais públicos.

Por isso, como o documento correto está publicado e acessível aos cidadãos nos canais oficiais do TCM/PA e do Município, o edital continua totalmente válido e sem alterações, o que comprova a total transparência e regularidade deste Pregão Eletrônico.

11. SOBRE A CONTRADIÇÃO INSANÁVEL NO PRAZO LIMITE PARA PROPOSTAS (ITEM 1.3)

Em relação à alegação de contradição no prazo limite para recebimento das propostas e documentos, apontada no item 1.3 do Edital, a insurgência da impugnante merece acolhimento para fins de saneamento e retificação formal do instrumento convocatório.

De fato, o item 1.3 apresentou uma redação ambígua ao mencionar, em um mesmo parágrafo, que o encerramento se daria "24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão pública" e, simultaneamente, fixar o horário limite exato para as "09h45min do dia 19/10/2026", ou seja, quinze minutos antes da abertura da sessão, agendada para as 10h00. Essa incongruência textual constitui um evidente erro material de digitação na consolidação do edital.

Para afastar qualquer insegurança jurídica ou risco de indução dos licitantes a erro, a Administração Pública reconhece o lapso e promoverá a imediata retificação do item 1.3. A regra que prevalece, por estar em consonância com a configuração do sistema eletrônico do Portal de Compras Públicas e com a praxe administrativa, é o encerramento do recebimento



das propostas às 09h45min do dia 19/10/2026 (horário de Brasília). A menção equivocada ao prazo de 24 horas será formalmente suprimida do texto editalício.

Aproveita-se o ensejo para promover, no mesmo ato retificador, a exclusão das cláusulas remanescentes no Termo de Referência que faziam menção indevida a aparelhos de ar-condicionado, PMOC e fluidos refrigerantes, oriundas de falha na parametrização do documento.

Cumpre ressaltar, sob o prisma legal, que ambas as correções configuram saneamento de vícios estritamente formais e materiais. A supressão da ambiguidade de horário e a exclusão de termos técnicos incongruentes com o objeto (locação de frota e maquinário) não alteram a equação econômico-financeira, não modificam as especificações dos veículos, não interferem na composição de custos e não afetam inquestionavelmente a formulação das propostas comerciais pelas licitantes.

Dessa forma, com fulcro na ressalva prevista na parte final do § 1º do artigo 55 da Lei Federal nº 14.133/2021, a retificação saneadora do Edital e do Termo de Referência será publicada sem a necessidade de reabertura do prazo inicial de divulgação, garantindo-se a lisura, a clareza e o regular e célere prosseguimento do Pregão Eletrônico SRP nº **026/2026-PMDE**.

12. SOBRE A DIVERGÊNCIA NOS PRAZOS DE LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

Em relação à suposta divergência nos prazos de liquidação e pagamento apontada pela impugnante, a alegação de que haveria contradição e incerteza no fluxo financeiro não merece prosperar, tratando-se de uma leitura equivocada dos dispositivos do instrumento convocatório.

Não há qualquer incompatibilidade entre o item 8.1 do Edital e o item 9.3 do Termo de Referência. Pelo contrário, as regras são perfeitamente complementares e harmônicas. O item 8.1 do Edital estabelece a regra geral e o prazo global máximo ("até 30 dias") para a conclusão de todo o ciclo de faturamento, desde a emissão da nota fiscal até o efetivo depósito na conta da contratada.

Por sua vez, o item 9.3 do Termo de Referência tem a função técnica de detalhar e fracionar as fases internas desse prazo global, em estrita e rigorosa obediência ao rito financeiro imposto pelo artigo 141 da Lei Federal nº 14.133/2021. O TR especifica que, dentro dessa janela global de aproximadamente 30 dias corridos, a Administração obedecerá a dois marcos temporais distintos: o prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis para a etapa de liquidação da despesa (atesto e auditoria documental da nota fiscal) e o prazo subsequente de até 10 (dez) dias úteis para a fase de efetivo pagamento (ordem bancária).

Considerando que 20 (vinte) dias úteis equivalem materialmente a cerca de 28 a 30 dias corridos, resta evidente que o Termo de Referência apenas pormenoriza o rito de controle interno aplicável ao prazo limite fixado no Edital. Dessa forma, longe de gerar incerteza quanto ao equilíbrio da contratação, o detalhamento das fases de liquidação e pagamento garante



absoluta transparência e previsibilidade à licitante quanto às etapas de processamento de suas faturas, não havendo qualquer vício ou ambiguidade a ser sanado neste ponto

13.DECISÃO

Pelo exposto, **RECEBO** a impugnação interposta pela licitante **RITA DE CÁSSIA ALVES BRITO, CPF: 107.000.594-07**, em respeito à igualdade de condições e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, para, no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Assim, mantenho o Edital em seus termos originais.

Por força do inciso § 2º, do art. 164, da lei 14.133/2021, remeto a decisão para apreciação da autoridade competente.

Dom Eliseu (PA), 16 de outubro de 2026.

GERSILON SILVA DA
GAMA:3943300528
7
Assinado de forma digital
por GERSILON SILVA DA
GAMA:39433005287
Dados: 2026.10.16
15:09:07 -03'00'

GERSILON SILVA DA GAMA
Prefeito Municipal de Dom Eliseu

ALVARO PATRICK
BORGES
RIBEIRO:0038307626
9
Assinado de forma digital por
ALVARO PATRICK BORGES
RIBEIRO:00383076269
Dados: 2026.10.16 15:09:45
-03'00'

ÁLVARO PATRICK BORGES RIBEIRO
Pregoeiro Municipal
Portaria nº008/2026-GP